PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036463-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LAZARO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. TESE SUPERADA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM VINTE E SEIS PORCÕES DE "COCAÍNA" ACONDICIONADAS EM FRAGMENTOS DE PLÁSTICO BRANCO. COACTO QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 318, V DO CPP. ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE INCOMPLETOS. NÃO COMPROVAÇÃO QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DESSES MENORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8036463-18.2022.8.05.0000, da comarca de Ribeira do Pombal-BA, em que figura como impetrante Jairo Monteiro do Nascimento, OAB-BA 609-A, e como paciente Lázaro Pereira dos Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036463-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LAZARO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jairo Monteiro do Nascimento, OAB-BA 609-A, em favor de Lázaro Pereira dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal-BA. Narra a exordial que: "(...) Que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14 de julho de 2022, tendo sido realizada a audiência de custódia no dia de 15 de julho do corrente ano, oportunidade em que foi decretada prisão preventiva e atualmente o Requerente encontra-se preso, no Presidio de Paulo Afonso/BA, sem que até a presente data tivesse sido denunciado na Comarca de Ribeira do Pombal/BA, como faz prova doc. anexo. Que, se completa 47 dias da prisão em flagrante e 46 da conversão em prisão preventiva na audiência de custódia, sem que tenha sido oferecida a denúncia, portanto já se caracteriza o constrangimento ilegal e a ilegalidade da prisão por falta de denúncia. (...) Que o Paciente, tem todo interesse na apuração do feito e se coloca à disposição deste juízo, em liberdade comparecer a todos os atos processuais. (...) TRATA-SE DE REQUERENTE COM RESIDÊNCIA FIXA, NA RUA DA CRECHE, S/N, NA CIDADE DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, TRABALHADOR, PAI DE FAMÍLIA, NÃO POSSUI ANTECEDENTES

CRIMINAIS E O FATO MERECE MELHOR APURAÇÃO, UMA VEZ QUE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E DE APENAS 0,2 GRAMAS. Portanto, não pretende se mudar, caso V.Exa., haja por conceder o direito à benesse ora pleiteada, continuando a ser esse o endereço onde receberá toda e qualquer intimação ou chamamento desse r. Juízo. Dessa forma, não representa nenhum risco à ordem pública, à instrução criminal. A liberdade do Paciente também não prejudicará a instrução criminal e nem a aplicação da lei penal. De maneira alguma o Paciente tendo a prisão revogada, irá subverter-se à aplicação da lei e da justica, nem tão pouco irá conturbar o bom e normal andamento da ação penal pela qual responde. (...)" (sic)(ID 33884013) Nesse panorama, pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para assegurar a garantia da liberdade e defesa de seus direitos de locomoção, com posterior confirmação no mérito. A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 33866806/33866808). O pedido liminar foi indeferido (ID 33884013). A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 33986335). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 34509638). É o relatório. Salvador. 14 de Outubro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036463-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LAZARO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIBEIRA DO POMBAL Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jairo Monteiro do Nascimento, OAB-BA 609-A, em favor de Lázaro Pereira dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, cotejando as informações trazidas pela Autoridade Coatora (ID 33986335), com as constantes do sistema PJE de 1° Grau (8001409-31.2022.8.05.0213), dessume-se que a denúncia foi oferecida e recebida em 01/09/2022, tendo sido determinada a notificação do paciente para apresentar resposta à acusação. Verifica-se, portanto, que o trâmite processual apresenta-se normal. Assim, uma vez que foi oferecida a denúncia, resta superada a tese de constrangimento ilegal suscitada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA ENGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. 1. O atraso no oferecimento da denúncia não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, tendo em vista, que a mesma já foi oferecida. 3. Ordem denegada. Decisão unânime (TJ-PI - HC: 201600010017986 PI 201600010017986, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 2º Câmara Especializada Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2016)(g.n.) II. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL PREVENTIVO. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que os réus respondam a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que

devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho da decisão de primeiro grau: "(...) Portanto, diante deste cenário, resta demonstrado que o flagranteado apresenta risco à sociedade caso permaneça em liberdade, posto que voltou a cometer um novo delito quando responde a uma ação penal no estado de São Paulo, tendo sido intimado, na data de hoje, para participação na audiência de instrução. Deste modo, evidencia-se a gravidade concreta da conduta que, aliada à periculosidade, levam a concluir pela existência de elementos aptos a justificar a prisão. Imperioso destacar, ademais, que o flagranteado, em visível atitude de proteção, quis caracterizar sua conduta para sendo a de mero usuário, afirmando que a droga encontrada era para seu uso. Seria mesmo incrível que a Polícia tomasse conhecimento da prática de tráfico de drogas, se deslocasse até o local, apreendesse drogas e outros objetos e tudo fosse mera coincidência. Ademais, a ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameacada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinguir. Portanto, a manutenção de tal elemento no convívio social conduz a uma sensação de insegurança e de falta de credibilidade na justiça, porque a repercussão de tal fato é bastante ampla. Decretar sua custódia, ao contrário, é prestigiar a atividade jurisdicional. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do ser autor. Observo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadoras, neste momento, de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Destaque-se que o flagranteado trouxe aos autos certidão de comprovação da paternidade de filhos menores, mas, em seu próprio depoimento, afirma que não passa sequer o dia com as crianças, denotando-se daí que sua prisão não afetará a questão de suas sobrevivências. Por fim, cabe pontuar que não há notícias nos autos de que o flagranteado integre grupo de risco e não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º da Recomendação nº 62/2020, do CNJ. Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagranteado como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta, fazendo-se imprescindível a sua custódia cautelar para garantia do equilíbrio social fortemente ameaçado com a prática, em tese, de tal crime. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de LAZARO PEREIRA DOS SANTOS, consoante fundamentos acima explicitados. (...)" sic (ID 33866810) (g.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do

CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 33866809, pág. 06), do auto de exibição e apreensão (ID 33866809, pág. 18), do auto de constatação preliminar (ID 33866809, pág. 20 e 21), bem como do laudo de exame pericial do entorpecente apreendido (ID's 231828210 e 231828211 dos autos do PJE de 1º Grau nº 8001409-31.2022.8.05.0213). A periculosidade do paciente, por sua vez, restou evidenciada, valendo destacar que o mesmo fora flagrado por policiais militares com vinte e seis porções de "cocaína" acondicionadas em fragmentos de plástico branco amarrado como trouxinhas, conforme laudo de exame pericial (ID's 231828210 e 231828211 dos autos do PJE de 1º Grau nº 8001409-31.2022.8.05.0213), e, também, com a quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), trazendo fortes indícios da prática de traficância. Aliado a isso, o coacto possui figura como réu em outra ação penal de nº 0002641-61.2018.8.26.0282, tramitando no Estado de São Paulo (ID 230085031, pag. 03, dos autos do PJE de 1º Grau Ação Penal nº 8001409-31.2022.8.05.0213), o que demonstra concreta possibilidade de, em liberdade, voltar a delinquir. Destarte, andou bem o Juízo Impetrado ao destacar na decisão acima reproduzida, a necessidade da segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação decretada. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do paciente, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos reguisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado, ao observar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração delitiva, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem

recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PRATICOU DIVERSOS CRIMES E FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADO NO DECORRER DO PROCESSO-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto a parte do processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. A prisão preventiva decretada na sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi consignado que, no decorrer do processo, o Recorrente praticou diversos outros crimes, "sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentencas penais condenatórias com trânsito em julgado" (conforme antecedentes criminais juntados aos autos, em que consta, dentre outros, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em 19/07/2017, pelo crime de roubo majorado cometido após a prática do delito objeto do presente writ). 3. O Superior Tribunal de Justica pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 110450 MG 2019/0088120-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019) (g.n) Ademais, como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de, em liberdade, o coacto voltar a delinquir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram intranquilidade no seio social, pois toda a violência, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. III. PRISÃO DOMICILIAR. O impetrante postula a concessão de prisão domiciliar ao paciente, alegando ser este genitor de três crianças de até doze anos de idade incompletos (IDs 33866807/33868418). A respeito desse instituto, vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (g.n) É consabido que a concessão da prisão preventiva domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta

especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747) No caso dos autos, inexiste comprovação de que o coacto seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que basta para indeferir o pleito. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANCA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. 5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar. 6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).(g.n.) IV. CONCLUSÃO Destarte, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR